



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

4ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 347426-38 **(200993474268)**

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE FXXXXXXXXXXXXXXXXX
APELADO BANCO XXXXX S/A – ARRENDAMENTO
MERCANTIL
RELATOR Desembargador **JOÃO DE ALMEIDA BRANCO**

RELATÓRIO E VOTO

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, devidamente qualificado e representado nos autos da *Ação Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais* que promove em face do **BANCO XXXXX S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL**, não se conformando com a r. sentença do MM. 1º Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, Dr. Gilmar Luiz Coelho, interpõe o presente Recurso de Apelação às fls. 39/55, pelos fatos a seguir expostos:

O MM. Juiz de primeiro grau, com fulcro no art. 295, inc. III, c/c o art. 267, inc. VI, todos do CPC, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que falta ao autor interesse processual de agir e ausência de boa-fé objetiva, nos termos do



art. 422 do Código Civil, haja visto que o mesmo pagou apenas 02 (duas) parcelas das 60 (sessenta) advindos do contrato acordado entre as partes litigantes e já propôs a presente ação revisional.

Em suas razões (fls. 39/55), a apelante alega que a sentença recorrida não se coaduna com o substrato probatório contido nos autos, bem como com a legislação vigente aplicável a matéria.

Afirma que não é preciso que o apelante efetue o pagamento no valor exigido abusivamente pelo banco apelado, para perceber que o contrato em discussão possui cláusulas abusivas tanto é que o apelante financiou um valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e o mesmo pagará ao final um valor de R\$ 45.510,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e dez reais).

Aduz que a sentença recorrida afronta de forma cabal o dispositivo constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXV, que trata do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou do direito de ação.

O apelante defende estarem presentes a necessidade, a utilidade e a adequação do processo, motivo pelo qual o magistrado singular não poderia ter extinto o feito sobre a alegação de ter o recorrente efetuado o pagamento de apenas 02 (duas) parcelas no valor contratado, devendo ser reformado o *decisum* combatido.

Noutro ponto, defende a procedência do pleito



consignatório, com a conseqüente fixação dos juros ao patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano, sob pena de ofensa à função social do contrato.

Prequestiona toda a matéria debatida.

Ao final, requer o provimento do presente recurso de apelação, visando cassar a r. sentença monocrática, voltando os autos ao juízo “*a quo*” para normal prosseguimento do feito.

Além de pugnar pela aplicação do princípio da sucumbência (art. 20, CPC), para o pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

O preparo é visto à fl. 56.

Juízo de admissibilidade positivo (fl. 57).

Conforme despacho de fl. 57, não houve intimação do apelado para apresentar contra-razões, tendo em vista que não se formou a triangulação processual.

É o relatório. Passo ao voto.

Nos termos do art. 551, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter o presente relatório ao douto revisor.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O douto magistrado de primeiro grau, com fulcro no art. 295, inc. III, c/c o art. 267, inc. VI, todos do CPC, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que falta ao autor interesse processual de agir e ausência de boa-fé objetiva, nos termos do art. 422 do Código Civil, haja visto que o mesmo pagou apenas 02 (duas) parcelas das 60 (sessenta) advindos do contrato acordado entre as partes litigantes e já propôs a presente ação revisional.

Irresignado, o apelante interpôs recurso de apelação às fls. 39/55, argumentando que busca através da presente ação resguardar seus direitos acerca da cobrança abusiva de juros e taxas em desacordo com os patamares legais, o que torna a contratação abusiva e bastante onerosa, por parte do recorrido, o agente financeiro.

Entretanto, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença objurgada.

No caso em comento, o apelante relata que celebrou contrato de financiamento com a Instituição Financeira, ora apelada, com vistas a aquisição de um veículo automotor, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), a serem pagos em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 758,50 (setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta



centavos), e, após realizar o pagamento da segunda parcela, bate as portas do Poder Judiciário, pretendendo a revisão das cláusulas contratuais, por considerá-las abusivas.

É evidente que a parte autora, ora recorrente, não observou um dos princípios basilares dos contratos traduzido na boa-fé objetiva dos contratantes, conforme preconiza o artigo 422 do Código Civil, que ora transcrevo:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Segundo a doutrina que trata do assunto, o princípio da boa-fé objetiva cumpre as seguintes funções: função interpretativa e de colmatação; função criadora de deveres jurídicos anexos ou de proteção; função delimitadora do exercício de direitos subjetivos.

In casu, tem importância, para o deslinde da questão, a função criadora de deveres jurídicos anexos ou de proteção, que se incluem os deveres de lealdade e confiança recíprocas e a função delimitadora do exercício de direitos subjetivos, mais especificadamente, vedação ao abuso de direito.

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona na obra



Novo Curso de Direito Civil:

“A idéia de lealdade infere o estabelecimento de relações calcadas na transparência e enunciação da verdade, com a correspondência entre a vontade manifestada e a conduta praticada, bem como sem omissões dolosas – o que se relaciona também com o dever anexo de informação – para que seja firmado um elo de segurança jurídica calcada na confiança das partes que pretendem contratar, com a explicitação, a mais clara possível, dos direitos e deveres de cada um.” (Volume IV, p. 80/81).

Tais deveres são impostos tanto ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo da relação jurídica obrigacional, pois referem-se, em verdade, à exata satisfação dos interesses envolvidos na obrigação assumida.

Ao meu sentir, ao ajuizar uma ação revisional tendo efetuado o pagamento de apenas 02 (duas) parcelas do financiamento realizado em 60 (sessenta) meses, o apelante violou os deveres da lealdade e confiança recíprocas, afigurando-se-me clarividente que sua intenção de questionar o contrato é retroativa ao advento de celebração do pacto.



Acerca da função delimitadora do exercício de direitos subjetivos discorrem os referidos autores:

“Por meio da boa-fé objetiva, visa-se a evitar o exercício abusivo dos direitos subjetivos. Aliás, no atual sistema constitucional, em que se busca o desenvolvimento socioeconômico sem desvalorização da pessoa humana, não existe mais lugar para a “tirania de direitos”. (Obra citada, p. 86).

Não se restringe aqui o amplo acesso ao Judiciário ou a vigência de princípios constitucionais garantidores deste direito, no entanto, tratando-se do pleito de revisão contratual, se faz necessária a obediência a determinados critérios para tanto, pois ao contrário, corre-se o risco de um desequilíbrio grave nas relações negociais, já que a boa-fé constitui princípio essencial para o seu desenvolvimento válido.

Sabe-se, ainda, que não há hierarquia entre os princípios, conquanto normalmente haja entre eles uma tensão estável.

Duas soluções foram desenvolvidas pela doutrina (estrangeira) e vêm sendo comumente utilizadas pelos Tribunais. A primeira é a da concordância prática (Hesse); a segunda, a da dimensão de



peso ou importância (Dworkin). A par dessas duas soluções, aparece, em qualquer situação, o princípio da proporcionalidade como "meta-princípio", isto é, como "princípio dos princípios", visando, da melhor forma, preservar os princípios constitucionais em jogo.

Portanto, deverá o operador, informado pelo critério da proporcionalidade, buscar essa composição de princípios, sempre atendendo a uma escala racional de valores, respeitando-se, é claro, as especificidades do caso concreto.

E, pelas peculiaridades do caso concreto, observo que o recorrente, ao utilizar-se da garantia constitucional do amplo acesso ao judiciário, protocolizando uma demanda revisional tendo quitado apenas 02 (duas) parcelas do contrato, abusou do seu direito, violando o princípio da boa-fé objetiva.

Assim, a aplicabilidade do princípio do amplo acesso ao judiciário deve ser ponderada pelo princípio da boa-fé objetiva, tendo em vista que o apelante abusou do seu direito subjetivo.

Destarte, deve ser mantida a sentença monocrática que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, face à ausência de boa-fé objetiva do autor.

A jurisprudência desta Corte já consagrou este entendimento, *in verbis*:



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. BOA-FÉ OBJETIVA. Sob o prisma do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), o **pagamento de apenas três parcelas** do contrato de financiamento não gera direito a pretensão revisional, agindo acertadamente, nessas circunstâncias, o magistrado que indefere a petição inicial. APELO IMPROVIDO.” Grifei. **(TJ/GO, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Escher, AC n.º 135129-4/188, DJ 261 de 23/01/2009).**

“REVISIONAL C/C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PAGAMENTO DE APENAS UMA PARCELA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROCEDÊNCIA. O pagamento de apenas uma parcela do contrato não gera direito a demanda revisional, dado que o fato caracteriza ausência de lealdade e probidade na sua formação, gerando ofensa ao princípio da boa-fé objetiva prevista no artigo 422 do novo Código Civil.” **(TJ/GO- 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Stenka I. Neto, AC n.º**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

10

98425-1/188,, DJ 19/07/2006).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação cível, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença apelada, por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Goiânia, 25 de fevereiro de 2010.

Desembargador **ALMEIDA BRANCO**

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

4ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N° 347426-38 (200993474268)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE FXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
APELADO BANCO XXXXXX S/A – ARRENDAMENTO
MERCANTIL
RELATOR Desembargador **JOÃO DE ALMEIDA BRANCO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM
REVISIONAL. FINANCIAMENTO.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ
OBJETIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL
DEVIDO.

I - A parte que, ao avançar financiamento junto à instituição financeira, paga apenas 02 (duas) parcelas da dívida e, *a posteriore*, adentra com ação revisional visando extirpar do pacto cláusulas consideradas abusivas, extrapola seu direito subjetivo de acesso ao judiciário, caracterizando-se, inescusavelmente, ausência de lealdade e boa-fé objetiva na implementação e cumprimento do contrato, preconizada no artigo 422 do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

2

Civil, impondo-se assim, o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.

APELAÇÃO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível Nº 347426-38, da Comarca de Goiânia, figurando como Apelante FXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e como Apelado BANCO XXXXXXXXXXX S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS IMPROVÊ-LA, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator -Des. Almeida Branco-, o Desembargador Carlos Escher, que também presidiu a sessão, e o Dr. Carlos Alberto Franca, substituto do Des. Kisleu Dias Maciel Filho.

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

3

Justiça, Dra. Eliseu José Taveira Vieira.

Goiânia, 25 de fevereiro de 2010.

Desembargador **ALMEIDA BRANCO**

Relator